



Processo TC nº 17093/17

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande

Objeto: Recurso de Apelação

Apelante: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados

Advogados: José André de Andrade Melo (OAB/PB 24.696) e João Victor França Côrtes da Silva (OAB/PB 26.216)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - OBTENÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE ROYALTIES DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ACÓRDÃO AC1-TC-00365/2023 (IRREGULARIDADE - DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO) - RECURSO DE APELAÇÃO - CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00400/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo formalizado para análise da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 20203/17, realizada pela Secretaria de Finanças de Campina Grande, objetivando à contratação de escritório de advocacia com finalidade específica no obtenção de valores provenientes da exploração de royalties de petróleo/gás natural no território do município. O escritório contratado foi o Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados.

Nesta oportunidade, examina-se o Recurso de Apelação, interposto pelo referido escritório, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00365/2023, datado de 02 de março de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do corrente ano, com as seguintes deliberações:

1. REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação n.º 2.02.003/2017 e o Contrato n.º 2.02.013/2017 dela decorrente.
2. DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campina Grande/PB, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, que se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos de valores tendo como base os mencionados procedimentos.
3. ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Campina Grande/PB, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Registre-se que a decisão decorreu, conforme voto do Relator, conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em breve síntese, da não comprovação da notória especialização do contratado, bem como da real singularidade do objeto pactuado. Além disso, os honorários contratuais foram fixados em 20% do montante a ser recebido pela Urbe de Campina Grande/PB, quando deveria ser estipulado em moeda corrente nacional, inclusive com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, em sintonia com o exposto nos arts. 5º, caput, 54, cabeça, e 55, incisos III e V, da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Outra



Processo TC nº 17093/17

irregularidade apontada foi a possibilidade de quitação de honorários com a obtenção de decisão precária, o que poderia trazer graves prejuízos ao Município, porquanto a reversão do êxito provisório motivaria, como consequência, além da provável perda dos honorários pagos, a eventual obrigação da Comuna de Campina Grande/PB devolver todas as quantias percebidas. Por fim, constatou-se a ausência de pesquisas de preços, em flagrante descumprimento ao preceito definido no art. 26, parágrafo único, inciso III, da reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Irresignado com o referido aresto, a Sociedade profissional contratada apresentou Recurso de Apelação, através do Documento TC N.º 35148/23 (fls. 1.288/1.782), alegando, em síntese, que:

1. a defesa apresentada, fls. 120/175, comprovou, dentre outros, a singularidade objetiva da matéria, a notória especialização do escritório, a legalidade e a economicidade da estipulação de percentual contratual de honorários, a irreversibilidade do pagamento de *royalties* ao Município, ainda que atribuídos em sede de antecipação de tutela, e a necessidade de se garantir a segurança jurídica, uma vez que o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB julgou regular o modelo de contrato adotado pelo escritório de acordo com precedentes do TCE/PB;
2. a reprovação da inexigibilidade de licitação e do contrato ocorreu, supostamente, pelos seguintes fatos: a) não haver demonstração de objeto singular; b) não haver demonstração de especialização do contratado; c) haver condições de a Procuradoria do Município conduzir a ação; d) não ser possível fixar honorários em percentual; e e) tratar-se de honorários vinculados à "obtenção de decisão precária";
3. a deliberação administrativa colegiada combatida vai de encontro ao que estabelece a Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (LOTCE/PB), tornando-se uma decisão ilegal, posto que não ocorreu incidência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 16, inciso III;
4. a inexigibilidade de licitação e o contrato deveriam ser reputados regulares com ressalva, com quitação dos responsáveis, o que viola o art. 16, inciso II, da LOTCE/PB;
5. todos os pontos constantes na decisão atacada já foram declarados legais pelo TJPB, legítimo intérprete da lei, no Mandado de Segurança n.º 0001842-31.2017.8.15.000, com a chancela do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no AREsp (Agravo em Recurso Especial) 2.145.281/PB, e do Supremo Tribunal Federal - STF, no SS (Suspensão de Segurança) 5.341/PB;
6. o acórdão também fez pouco caso às decisões do próprio TCE/PB (TC n.º 04278/08, TC n.º 08110/08, TC n.º 05832/06 e TC n.º 16969/14) e de diversos Tribunais de Contas, como de São Paulo, do Rio Grande do Sul e do Rio Grande do Norte;
7. acerca da singularidade objetiva, isto é, da matéria, o próprio Ministério Público de Contas (fl. 1.262) reconheceu que o TCE/PB, quanto o TJPB, já acolheram que não se trata de matéria corriqueira e que o requisito da excepcionalidade da matéria fora atendido;
8. o relator da decisão vergastada reconheceu expressamente, nos autos do Processo TC 089186/16 (Acórdão AC1-TC-00720/2019), a notória especialização do escritório no ano de 2019;
9. a Procuradoria do Município de Campina Grande entendeu pela possibilidade de contratação diante da ausência de expertise e *know how* para lidar com ações de enquadramento de *royalties* e sustentar o desenvolvimento processual da demanda no melhor interesse da Administração Pública;
10. o direito líquido e certo à estipulação de honorários advocatícios mediante percentual do êxito financeiro foi reconhecido pelo TJPB, sendo a cláusula de honorários em percentual de êxito completamente lícita e aceita pela Lei e pela jurisprudência;



Processo TC nº 17093/17

11. o preço do contrato e sua dotação orçamentária estão previstos no Contrato de Licitação n.º 2.02.003/2017, como já reconhecido no Mandado de Segurança n.º 0001842-31.2017.8.15.0000;
12. a estipulação do preço, conforme tabela da OAB, ocorre nos exatos termos do Inq 3.074/SC, rel. Min Roberto Barroso, o precedente paradigmático do STF sobre contratação de serviços advocatícios por procedimento de inexigibilidade, que diz que o preço deve ser estipulado dentro dos parâmetros de mercado;
13. O Tribunal de Contas da União - TCU e outros Tribunais de Contas utilizam o percentual como parâmetro para averiguar a economicidade de contratos de mesma modalidade;
14. os honorários se vinculam ao crédito do recurso financeiro em conta do Município, não à "obtenção de decisão precária";
15. o posicionamento do TCE/PB contraria frontalmente a dicção literal da Lei, por exemplo, o art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que nenhum cumprimento provisório gera honorários; e
16. imprescindível a correção dos vícios materiais de interpretação já rechaçados pelo TJPB, com o conhecimento e provimento da apelação, ocasionando a reforma do Acórdão AC1-TC-00365/2023.

A Auditoria, ao examinar a mencionada peça recursal, fls. 1.792/1.811, enfatizou, resumidamente, que:

- Os argumentos trazidos pela sociedade Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados já foram objeto da análise de defesa;
- A lei de licitações não veda a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, desde que o objeto necessite de conhecimentos altamente especializados, no presente caso, a cobrança de royalties é uma cobrança fiscal que não requer notória especialização do profissional jurídico. Ela deve ser cobrada administrativamente;
- O Manual de Procedimento dos Royalties afirma que "Na perspectiva fiscal os royalties apresentam uma grande vantagem por serem fáceis de cobrar," ou seja, a cobrança dos royalties pode ser facilmente ser cobrados pelo Município de Campina Grande através da sua banca jurídica, sem a necessidade de contratação de cobrança através de empresas interpostas;
- O Município de Campina Grande (Prefeitura) detém em seus quadros profissionais no ramo jurídico que podem realizar a cobrança dos royalties, via judiciário, se for o caso, ou de qualquer outro valor que se achar de direito, caso requerido administrativamente e negado;
- Os motivos dominantes neste processo não foram os mesmos do processo apontado pelo recorrente no Mandado de Segurança n.º 5.341/PB, embora tenha sido explanado ao longo da peça recursal;
- A existência de mudança de posição dos Tribunais superiores sobre o tema, sem querer com isso, que sobrevenha infringência à segurança jurídica;
- A apelante apresentou sua argumentação expressada em decisão em Recurso de Apelação junto ao Tribunal de Justiça, da Paraíba, onde aquele órgão julgante expõe sua argumentação, fundamentação e decisão sobre singularidade da matéria e notória especialização, entretanto em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça no item 11 do Acórdão 1.721.706 – RJ 2017/0282083-0, assim decidiu:



Processo TC nº 17093/17

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.706 - RJ (2017/0282083-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MENDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA - RJ074823
RECORRENTE : RAMALHO JUNIOR ADVOGADOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. OFENSA ÀS NORMAS SOBRE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INALTERABILIDADE. DEVER DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO. CONCORRÊNCIA PARA A NULIDADE E AUSÊNCIA DE BOA-FÉ CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

7.O Tribunal originário afirmou que, “no caso concreto, os serviços de advocacia não eram singulares, tanto que a Administração utilizou dois escritórios distintos. Isso já demonstra a viabilidade da licitação, pelo menos entre os dois contratados” (fl. 1.307, e-STJ).

8.Consignou ainda a instância ordinária: “Ainda que se admita a notória especialização dos réus, não seria difícil apontar, apenas no Estado do Rio de Janeiro, diversas outras firmas de advocacia que ostentam similar expertise, igualmente dotadas do requisito legal da notória especialização” (fl. 1.307, e-STJ).

“11.Acresça-se que os fatos notórios que circundam o caso tornam realmente difícil explicar a necessidade do gasto com a licitação: há na sofisticada estrutura da Procuradoria do Município de Niterói/RJ – que conta com cinco Procuradorias Especializadas, Diretorias Administrativas e Centro de Estudos Judiciários –, além dos cargos de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, sete cargos de Procurador-Chefe e 36 (trinta e seis) cargos de Procuradores Municipais distribuídos em categorias (Lei Municipal 1.259/1994) (grifos nosso).

Ademais, a Unidade Técnica, para fins de dirimir dúvidas e não fugir ao debate, ressaltou alguns aspectos em oposição a argumentos apresentados pelo escritório apelante e concluiu que não foi apresentado nenhum fato novo capaz de modificar a deliberação anterior. Assim, sugeriu a



Processo TC nº 17093/17

admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, sem alteração do decisum consignado no acórdão combatido.

O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer n.º 01338/23, da lavra do eminente procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 1.792/1.811, opinou, em preliminar pelo conhecimento da Apelação, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, nos termos do relatório técnico.

Alguns pontos do parecer ministerial merecem ser registrados, em razão dos argumentos do apelante;

Acrescento aos argumentos da Auditoria, os quais considero suficientes para manter a irregularidade da contratação, tão somente a questão da independência entre as instâncias.

1. *Não é possível emprestar à motivação da sentença força de decisão judicial.*

Nunca é demais lembrar que os informativos nº 808 e 887 do STF, em síntese, apontam que a jurisprudência constitucional é firme quanto à não aplicação da transcendência dos motivos determinantes do acórdão com efeito vinculante. Ou seja, os motivos invocados na decisão, ainda que proferidos em sede de ADI (fundamentação) não são vinculantes, não cabendo tal discussão ao caso aqui analisado. Com efeito, Os obiter dicta e o arrazoado não teriam força vinculante, através da inaplicabilidade da denominada teoria da transcendência dos motivos determinantes, diante do posicionamento atual do STF no sentido de afastar a aplicação dessa teoria, conforme se verifica no julgamento das reclamações nº 19541, 21884, 21756 e 8168.

2. *Esclareça-se que a independência dos poderes e das instâncias é corolário da República, e, portanto, deve ser preservada. Pois bem, em atenção a Competência Constitucional conferida aos Tribunais de Contas, e ao modelo republicano de repartição e independência dos poderes, assim considerado o exercício de controle, que no Estado moderno ocupa importante papel, a existência de processo judicial sobre a matéria não exclui sua apreciação pelo Tribunal de Contas no seu mister constitucional de CONTROLE EXTERNO;*

3. *A competência das Cortes de Contas difere do Poder Judiciário, as atribuições dos Tribunais de Contas foram confirmadas pelo STF:*

EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança. 1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal). 2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal). 3. Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal 4. Denegação da segurança. (STF, MS 24379 / DF - DISTRITO FEDERAL, Primeira Turma, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 07/04/2015, Publicação: 08/06/2015)



Processo TC nº 17093/17

4. *Assim, a princípio, a análise no âmbito da Corte de Contas não estaria prejudicada em razão da existência de processo judicial ou de procedimento no Ministério Público Estadual, sob pena de afrontar o princípio da independência dos poderes e das instâncias.*

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o Relator destaca que o recurso de apelação interposto pela sociedade Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados deve ser conhecido, pois foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar no mérito, algumas observações feitas pelo Relator, quando da análise do processo administrativo feito pelo Município de Campina, para contratação do escritório de advocacia, merecem ser colocadas aqui apenas para conhecimento de todos, e da Auditoria em especial, para que sejam observadas nas análises de outros procedimentos da espécie.

De acordo com os documentos de fls. 02/37, que tratam do procedimento administrativo que levou à contratação do escritório advocatício, em debate, o que se verifica é o atropelo ao curso natural que o Município de Campina deveria seguir.

Tendo a Prefeitura a convicção de que teria direito a parcela dos recursos dos royalties de petróleo/gás natural no território do município, deveria, primeiramente, entrar com pedido administrativo ao órgão federal competente (ANP), solicitando os repasses de recursos a que teria direito. Em caso de improvimento do pedido, aí sim, deveria se socorrer, via Procuradoria do Município, ao Poder Judiciário.

No presente caso, ocorreu o inverso. De acordo com o documento, fls. 02/03 dos autos, a iniciativa partiu do próprio escritório contratado, Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, quando encaminhou proposta de contrato de serviços profissionais, datada de 29 de maio de 2017, direto de Brasília, oferecendo seus serviços ao Município de Campina Grande. No documento encaminhado, o escritório já sabia antecipadamente o valor estimado dos recursos a que a Prefeitura teria direito a receber, qual seja, R\$ 36.000.000,00, sendo já proposto o valor estimado de honorários de R\$ 7.200.000,00 (20%), inclusive indicando o percentual para fins de registro junto ao TCE, conforme fl. 03.

Fica, portanto, evidente que a contratação dos serviços, no caso de interesse do Município em firmar o contrato, seria direcionada ao referido escritório, a qual, de fato, se concretizou através da autorização dada em 24/08/17, fls. 07, e consolidada em 04/09/17, fls. 04, com a publicação no órgão oficial de imprensa.

Na formalização da contratação, é importante abrir um parêntese aqui, pois o Contrato nº 2.02.013/2017 (fls. 970/979), se apresenta incongruente e obscuro no tocante às cláusulas 5ª e 10ª, além de grande risco de prejuízo ao erário, pois prevê pagamento de honorários como base em liminar concedida, sem previsão de retorno aos cofres dos valores pagos ao escritório, caso a liminar fosse derrubada, senão vejamos, conforme registrou a Auditoria, em seu relatório de análise do recurso, fls. 1801/1802.



Processo TC nº 17093/17

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO

5.1. O valor estimado do presente **CONTRATO** é de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Estão inclusas no valor acima todas as despesas necessárias, tais como: mão-de-obra, tributos, emolumentos, despesas indiretas, encargos sociais ou quaisquer outros gastos não especificados, necessários ao perfeito cumprimento das obrigações constantes neste **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CONDIÇÕES E PRAZO DE PAGAMENTO

10.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do efetivo proveito financeiro auferido pelo município em decorrência dos serviços advocatícios, efetuado pela Secretaria Gestora, mediante a apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis e devidamente atestados pelo Gestor do **CONTRATO** encarregado da Fiscalização, incidente ao percentual de 20% (vinte por cento) do proveito, inclusive sobre cada parcela mensal recuperada e sobre as parcelas vencidas, observadas as condições e cláusulas do **item 2 da 'PROPOSTA'**.

As condições a serem observadas e cláusulas do Item 2 da PROPOSTA, são as seguintes (fls. 0203 dos autos):

2. DO VALOR DOS SERVIÇOS: Propõe-se contrato de risco puro, com cláusula *ad exitum*, devidos honorários da seguinte forma:

a) Pelos serviços elencados no objeto, a título de honorários iniciais:

a.1.) Concedida a liminar que será pleiteada para que a ANP insira o Município no rol daqueles com direito ao pagamento mensal de *royalties* de petróleo e gás natural, serão devidos honorários equivalentes a 20% (vinte por cento) do proveito financeiro mensal efetivamente auferido pelo Município em decorrência da decisão liminar;

a.2.) Referidos honorários somente serão devidos com a concessão da liminar, perdurando enquanto estiver em vigor a medida;

a.3.) Se eventualmente suspensa a liminar, será suspenso o pagamento do mês da suspensão;

a.4.) Restabelecida a liminar, serão imediatamente restabelecidos os pagamentos mensais, como descrito na Cláusula a.1. e até o trânsito em julgado da ação judicial aqui contratada;

b) No final, havendo êxito na demanda elencada no objeto, 20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro, que corresponderá à quantia recuperada a título de *royalties* de petróleo ou gás natural que deveria ter sido recebida pelo Município referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal.

c) Toma-se como valor estimado do aludido proveito financeiro do Município o valor de **36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais)**, sendo **7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais)** o valor estimado de honorários (20%), para fins de registro junto ao TCE;



Processo TC nº 17093/17

Constata-se, portanto, que a contratação já estava direcionada, não havendo qualquer preocupação de zelo ao erário, por parte do secretário de Finanças, Sr. Joab Pacheco de Oliveira, em verificar a existência de outros escritórios advocatícios que poderiam prestar os mesmos serviços em condições mais favoráveis ao Município, caso fosse a opção de contratação de escritório de advocacia, ao invés da Procuradoria do Município.

O próprio escritório contratado, em sua defesa de fls. 120/946, indica a existência de outros profissionais atuando nesse tipo de objeto, citemos alguns: Paradigma Consultoria e Participações Ltda. (fls. 717/721), Escritório de Advocacia Amorim Advogados e Associados (fls. 722/727), Bernardo Vital Advogados (731/733), Escritório de Advocacia José Mário Porto & Maia Advogados Associados (fls. 746/750), Amorim & Melo Advogados Associados (fls. 772/781) e Bornholdt Advogados (fls. 790/793).

Outra observação feita, diz respeito ao parecer emitido pela Procuradoria do Município, fls. 29/36, que, apesar de sua conclusão ter sido no sentido da possibilidade legal e jurídica da contratação do Escritório, fez algumas considerações que merecem ser aqui reproduzidas.

Buscar a via judicial, quando preciso, para que as diretrizes estabelecidas em lei sejam devidamente observadas se constitui a nosso ver como obrigação do administrador. Todavia, apesar da qualificação técnica demonstrada pelo escritório de advocacia autor da proposta em apreço, é de esse considerar acerca da existência no âmbito do Município de Campina Grande de Procuradoria devidamente constituída, o que apesar de não se constituir como óbice à contratação aqui tratada mas que naturalmente exige a atuação/supervisão de procurador de carreira ou pelo Procurador-Geral na (s) causa (s) em que a Edilidade atue como autora e/ou ré e que porventura venha a existir em decorrência do pacto resultante do processo em apreço.

Não é diferente com relação ao caso tratado, pois, nos termos do Art. 75 da Lei nº. 13.105, de 16 de Março de 2015 – *Código de Processo Civil*, é o Prefeito ou o Procurador quem representa o Município em juízo. Ou seja, a contratação de serviços jurídicos específicos por parte do ente municipal pode e deve ser devidamente acompanhada pela Procuradoria Geral do Município. Tanto é pertinente a observação aqui levantada que em caso diverso mas semelhante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu (decisão singular TC 0075/17, proferida no Processo TC 11787/17 – *Inspeção Especial de Licitações e Contratos*):

Após essas observações feitas, o Relator, ao se pronunciar sobre o mérito do recurso, informa que alguns documentos apresentados pela apelante já foram objeto de análise quando do julgamento inicial, consignado através do Acórdão AC1-TC-00365/2023, conforme informou a Auditoria.

Quanto às alegações do apelante, que se restringiram basicamente às decisões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado e outros tribunais estaduais, inclusive de Cortes de Contas, além dos Tribunais



Processo TC nº 17093/17

Superiores, que o Tribunal de Contas do Estado não estaria levando em consideração no julgamento dessa contratação, o parecer do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho já afastou essa possibilidade de vinculação de decisões judiciais no âmbito do Tribunal de Contas, pois a competência das Cortes de Contas difere do Poder Judiciário, como já citado anteriormente.

Por fim, constata-se que em outros processos relacionados à obtenção de valores provenientes da exploração de *royalties* de petróleo/gás natural em municípios paraibanos, que possuíram irregularidades assemelhadas àquelas descritas nos presentes autos, este Tribunal de Contas já decidiu não tomar conhecimentos dos apelos e manter as decisões relacionadas aos julgamentos irregulares das contratações através de inexigibilidade de licitação de escritórios profissionais, conforme Acórdão APL-TC 00570/22 (Processo TC n.º 08758/17) e Acórdão APL-TC 00295/21 (Processo TC n.º 08186/16).

Desta forma, em sintonia com a Auditoria, fls. 1.792/1.811, e com o parecer do Ministério Público de Contas, fls. 1.814/1.833, o Relator vota no sentido que este eg. Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, que mantenha as irregularidades e a decisão contida no Acórdão AC1-TC-00365/2023.

VOTO – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Na sessão plenária do dia 19 de julho de 2023, ante a contundência da sustentação oral apresentada pelo Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, OAB/DF 47.823, pedi vistas do Processo TC Nº 17093/17 e após cuidadoso exame dos autos e do que foi dito pelo Ilustre Causídico, trago para apreciação as seguintes informações.

É fato que os processos TC Nºs 05832/06; 04275/08; 08110/08; e, 16969/14, tiveram decisões pela primeira e segunda Câmaras desta Corte, exaradas em 2010 (AC2-TC 00318/10; AC1-TC 00809/10); em 2011 (AC1-TC 2491/16), JULGANDO REGULARES OU REGULARES COM RESSALVAS as inexigibilidades de Licitação e os Correspondentes Contratos.

É, igualmente fato, que ao apreciar os Processos TC Nºs 05183/16; 11733/16; 12092/18; e, 09896/19 – todos tendo por contratado o escritório S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA; TC Nºs 11127/21, contratado SILANS E SILVA ADVOGADOS; TC e por objeto a recuperação de royalties; TC Nºs 05124/19 e 16574/21, sendo contratado PALMEIRA, MELO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS; TC Nº 0567/18, contratado SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA; e, TC Nº 13777/17, contratado PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS – esta Corte de contas julgou irregulares as inexigibilidades e os contratos consequentes, e em sede de recursos de reconsideração e apelação, confirmou as decisões iniciais proferidas.

É também fato, que nos feitos TC Nºs 05650/16 e 16574/21, ambos relacionados a contratações de PALMEIRA, MELO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pendentes de julgamento, a Auditoria e o MPC em manifestações exaradas nos respectivos autos, sem discrepância, apontam que as inexigibilidades e contratos são irregulares.

É, finalmente, fato que ao julgar o TC Nº 11733/16 em razão das irregularidades imputou débito ao gestor e escritório contratado em face dos valores pagos pelo Município de Alhandra.

Em razão do exposto, entendo afastada a arguição de que estaria havendo um tratamento desigual em desfavor do interessado.

As irregularidades que motivaram a decisão que ora se discute em sede de recurso de Apelação foram:



Processo TC nº 17093/17

- Não singularidade do objeto;
- Ausência de justificativa quanto ao valor do contrato;
- Ausência de valor fixado em moeda corrente nacional para o contrato;
- Não fixação de prazo para percepção da remuneração;
- Possibilidade de pagamento ao contratado com base em decisões precárias.

REPITA-SE:

Os aspectos acima foram fundamento para as decisões desta Corte quando julgou irregulares diversas inexigibilidades e respectivos contratos todos tendo como objeto a recuperação ou obtenção de créditos de royalties.

No presente caso, atendo-me notadamente sobre o preço avençado: Não há preço fixo. Há uma nebulosidade ofuscante. Mirar-se em percentuais indefinidos, sem limitação no tempo, seria permitir que o contratado se tornasse sócio do erário, uma espécie de privilegiado detentor de inesgotáveis “botijas”.

Diante disso, considerando que não há elementos que sustentem a regularidade do procedimento de Inexigibilidade Licitação nº 2.02.003/2017, realizada pela Secretaria de Finanças de Campina Grande, objetivando à contratação de escritório de advocacia com finalidade específica na obtenção de valores provenientes da exploração de royalties de petróleo/gás natural no território do Município de Campina Grande, não merece reforma a decisão recorrida, razão pela qual voto no sentido que este eg. Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17093/17, no tocante ao Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1-TC 00365/2023, pela sociedade Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00365/2023.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 13 de setembro de 2023.

Assinado 19 de Setembro de 2023 às 12:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2023 às 09:03



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 08:55



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL